

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5006232-64.2024.8.21.0058

GRUPO CONCREPRATA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar manifestação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No *decisum* de Evento 118, as recuperandas foram intimadas para se manifestarem acerca dos requerimentos b.1 e b.2 do parecer apresentado pelo Ministério Público, quais sejam: b.1: explicar a venda da empresa BR CONCRETOS às vésperas do pedido de recuperação judicial, comprovando documentalmente o efetivo pagamento notificado, com a movimentação financeira e origem do dinheiro, bem como, b.2: iniciar as providências para obtenção das certidões fiscais, eis que imprescindíveis à homologação do PRJ e à concessão da RJ.

I. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA BR CONCRETOS

Cumpre esclarecer que a alteração contratual da sociedade empresária BR CONCRETOS LTDA, realizada às vésperas do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, teve como única a exclusiva finalidade formalizar a real situação da gestão da empresa, que já se encontrava alterada de fato há considerável lapso temporal.

Concretamente, o Sr. Eduardo Bernat Ribas, embora constasse como sócio e administrador na última versão registrada do contrato social da empresa BR CONCRETOS LTDA, já não exercia mais qualquer função de gestão ou administração na empresa, na medida em que a administração sempre foi realizada pelo seu pai, Sr. Jefferson Aguiar Ribas, responsável pela condução e gestão das atividades empresariais.

A formalização da alteração contratual, portanto, não teve qualquer caráter prejudicial à recuperação judicial, visto que ocorreu tão somente para que houvesse a regularização documental da realidade empresarial, tornando compatível o contrato social com a gestão de fato.

A transferência, portanto, reflete apenas a realidade fática já existente entre os envolvidos, não trazendo qualquer prejuízo ao pedido de recuperação judicial, tampouco aos credores ao procedimento aqui sujeitos. Não obstante, a alteração contratual já foi inteiramente resolvida entre as partes.

Em outras palavras, tal providência visa conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo, afastando eventuais dúvidas quanto à legitimidade da atual administração para conduzir a recuperação e representar a sociedade em juízo e fora dele.

II. DAS PROVIDÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS CERTIDÕES FISCAIS

Entendeu o Ministério Público pela intimação das recuperandas para darem início às providências para a obtenção das certidões fiscais, aduzindo que a regularidade fiscal é imprescindível à homologação do PRJ e à concessão da RJ.

Quanto ao tópico, esclarece-se que a recuperanda possui plena ciência da exigência legal quanto à regularidade fiscal. Todavia, cumpre destacar que o presente processo de recuperação judicial ainda se encontra em fase inicial, isto é, ainda na fluência do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, não obstante a fase embrionária do procedimento, a recuperanda já vem envidando esforços no sentido de promover a sua regularização fiscal perante os órgãos competentes.

Nesse contexto, a empresa vem promovendo a sua organização financeira para a adoção de medidas administrativas, visando à negociação e à formalização de parcelamentos de seus débitos tributários, bem como à obtenção das certidões exigidas, em consonância com os princípios da boa-fé e da função social da empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 02 de junho de 2025.

Fellipe Bernardes

OAB/RS 89.218

